



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Estado do Ceará - Poder Legislativo Municipal

Mensagem nº 001/2026 Miraima-CE, 04 de FEVEREIRO de 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDENOR FERNANDES PINHEIRO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA.

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 001/2026 CMM que DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR
ANTES DO HIDRÔMETRO NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE
MIRAÍMA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

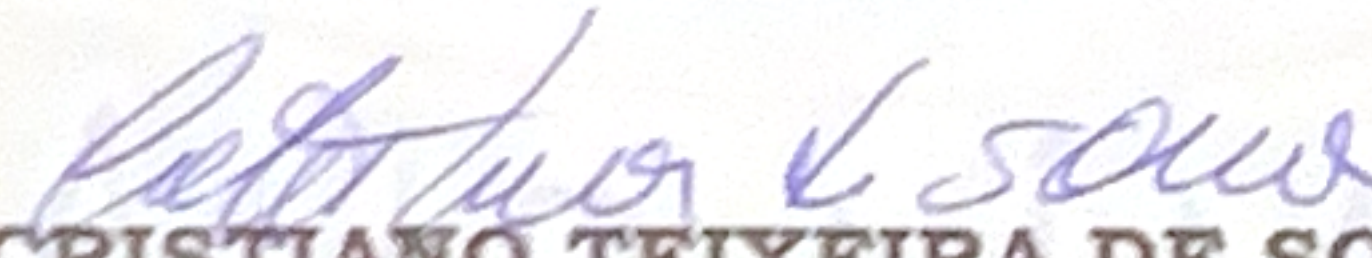
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger o consumidor miraimense contra cobranças indevidas decorrentes da passagem de ar pelas tubulações de abastecimento de água, que acabam sendo registradas pelos hidrômetros como se fossem consumo real.

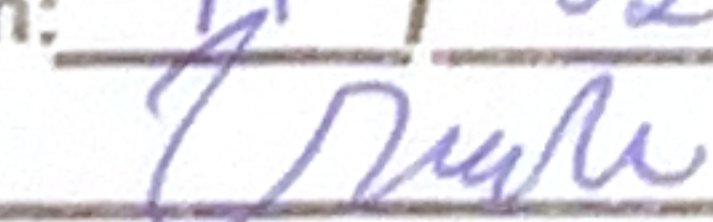
É de conhecimento público que, em diversos períodos, especialmente em localidades do interior, ocorre interrupção no fornecimento de água, ocasionando a entrada de ar na rede. Quando o abastecimento é restabelecido, esse ar passa pelo hidrômetro, gerando valores indevidos nas contas de água, em prejuízo direto à população.

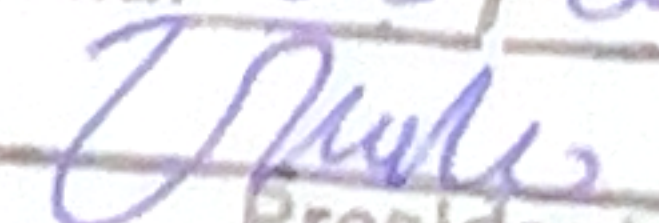
A instalação do equipamento eliminador de ar é uma solução técnica, simples e eficaz, já adotada em diversos municípios brasileiros, que assegura justiça tarifária, transparência e respeito ao consumidor, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, trata-se de uma medida de interesse público, social e econômico, que visa garantir que o cidadão pague apenas pelo que efetivamente consome, fortalecendo a relação entre prestador de serviço e usuário.


CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUSA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
PROTOCOLO
RECEBI EM 04/02/2026
Servidor Mat. geline loutati

APROVADO
Em: 19/02/26

Presidente

REMETIDO À SANÇÃO
Miraima: 23/02/26

Presidente

Rua 12 de Maio s/nº - Centro - Fone: (88) 3630-1101
CNPJ(MF) nº 86.877.081/0001-28 - CGF nº 06.920.468-3
Miraima - CE - CEP: 62.530-000
www.cmmiraima.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Estado do Ceará - Poder Legislativo Municipal

PROJETO DE LEI nº 001/2026/CMM - Miraima-CE, 04 de FEVEREIRO de 2026.

APROVADO
Em: 19/02/26
Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO
ELIMINADOR DE AR ANTES DO
HIDRÔMETRO NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL SANCIONA A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º

Fica obrigatória a instalação de equipamento eliminador de ar antes do hidrômetro (registro de medição de consumo) em todas as ligações de água fornecidas por operadoras, concessionárias, permissionárias ou entidades responsáveis pelo abastecimento de água no Município de Miraima, incluindo, mas não se limitando, ao CAGECE, CISAR e sistemas similares.

Art. 2º

O equipamento eliminador de ar deverá ser instalado antes do hidrômetro, de forma a impedir que o ar existente na tubulação seja registrado como consumo de água, garantindo a cobrança justa e real ao consumidor.

Art. 3º

A obrigação prevista nesta Lei aplica-se: I - às novas ligações de água;
II - Às ligações já existentes, mediante adequação progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º

As despesas decorrentes da instalação do equipamento eliminador de ar serão de responsabilidade da operadora ou entidade fornecedora do serviço de abastecimento de água, vedada qualquer cobrança adicional ao consumidor.

Art. 5º

Rua 12 de Maio s/nº - Centro - Fone: (88) 3630-1101
CNPJ(MF) nº 86.877.081/0001-28 - CGF nº 06.920.468-3
Miraima - CE - CEP: 62.530-000
www.cmmiraima.ce.gov.br

REMETIDO À SANÇÃO
Miraima: 23/02/26
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Estado do Ceará - Poder Legislativo Municipal

O consumidor poderá solicitar vistoria técnica junto à operadora responsável sempre que houver suspeita de cobrança indevida decorrente da passagem de ar pelo hidrômetro.

Art. 6º

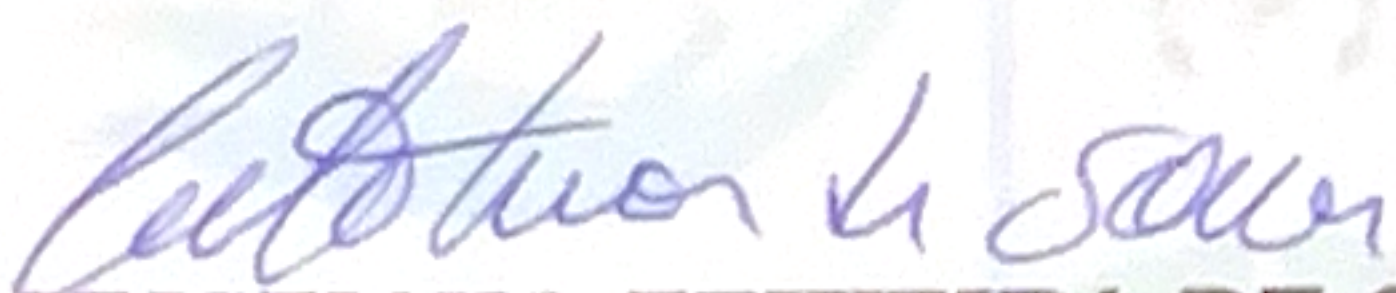
O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo prazos, critérios técnicos e formas de fiscalização para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e consumeristas aplicáveis.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUSA
Vereador

MIRAÍMA